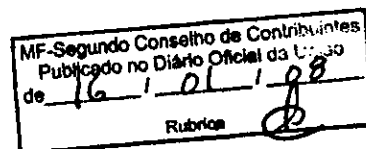




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35405.000660/2007-05
Recurso nº	144.357 Voluntário
Matéria	Contribuinte individual
Acórdão nº	205-00.164
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	BENEDITO NANIAS DE MORAES
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

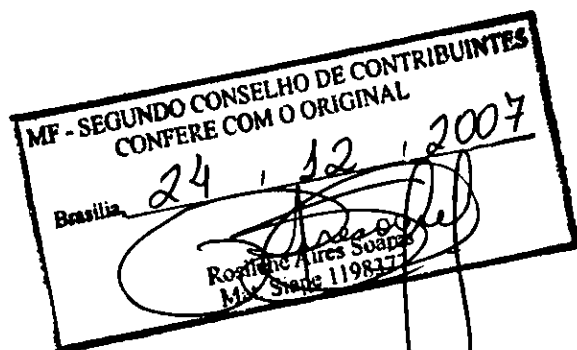
Período de apuração: 01/03/1996 a 31/07/2002

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DECADÊNCIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
FATO GERADOR.

O prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991.

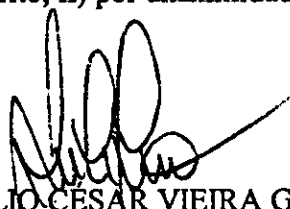
O lançamento surge com a comprovação de existência do fato gerador, ou, em caso de recusa ou apresentação deficiente de documentos, pelo arbitramento.

Processo Anulado



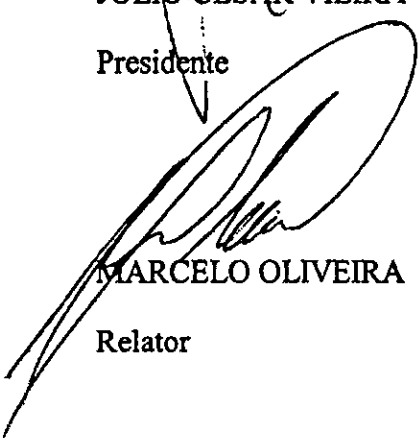
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos anular o lançamento.



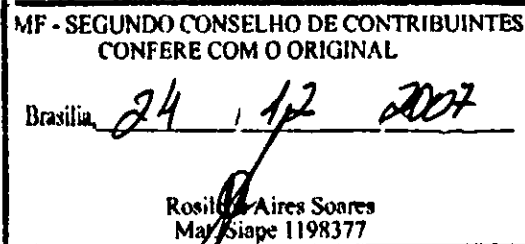
JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

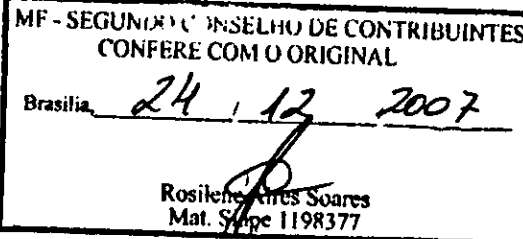


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Bauru/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.423.4/0022/2007, fls. 0117 a 0119, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.797.323-2, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 085 a 090, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurado contribuinte individual.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 042 a 043, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0117 a 0119.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0127 a 0130.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento origina-se de supostas contribuições devidas como sócio gerente de empresa;
2. O lançamento compreende período em que a empresa já se encontrava inativa (a partir de 07/08/1997), muito embora no sistema da Previdência Social aparecesse a situação da empresa como normal e que contivesse empregados até 03/1998;
3. A empresa não pode efetuar a baixa no Posto Fiscal, tão pouco demitir seus empregados, pois não tinha recursos financeiros para quitar seus débitos;
4. A partir de 05/1998 o recorrente passou a contribuir para a Previdência na qualidade de facultativo;
5. Se a empresa estivesse em atividade, contribuiria como empresário;
6. O argumento da fiscalização é que pelo fato do recorrente não ter apresentado a GFIP com código 906, comunicando a paralisação da empresa, e por constarem empregados até 03/1998, a empresa tem o dever de quitar os débitos lançados até então;
7. Todavia, não merece razão tal arguição;

Brasília, 21, 12 2007

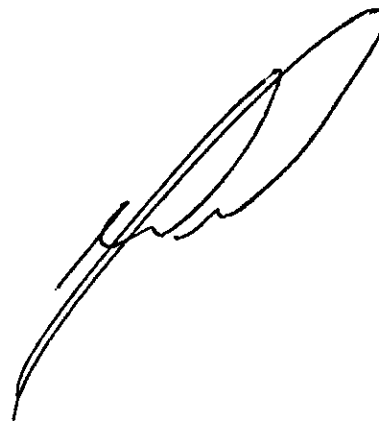
Rosilene Aires Soares
Mat. 1198377

CC02/C05
Fls. 137

8. O problema central é a falta de comunicação da paralisação da empresa, pois se houvesse a comunicação o débito perde o objeto;
9. Ademais, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), o prazo decadencial é de cinco anos;
10. Os documentos de vários órgãos públicos que atestam a inatividade da empresa são contundentes e evidenciam a inatividade da empresa desde 1997;
11. Diante do exposto, requer: a) seja o recurso conhecido; b) que o recurso seja julgado provido; c) que se reforme a decisão.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0133.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 12 / 2007
	
Rosilene Aires Soares Mat. Stage 1198377	

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, cabe salientar ao recorrente que nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88).

Assim, o prazo decadencial e que está em vigência é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Outro ponto, constante deste artigo, que devemos ter em consideração no presente processo é o que determina o prazo para exigência de contribuições do contribuinte individual, para fins de concessão de benefício.

Lei 8.212/1991:

Art. 45. ...

...

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições

O presente lançamento, segundo o RF, fl. 035, possui como fato gerador remuneração recebida pela prestação de serviços como contribuinte individual e embasou-se em documentação fornecida por Agência da Previdência Social (APS).

Analisando a documentação enviada pela APS, fl. 037, verifica-se que o contribuinte usufruiu de benefício de auxílio-doença, concedido com base no Art. 459 da Instrução Normativa (IN) INSS/DC 84/2002.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24, 12 2007
	
Rosilene Aires Soares Mat. Stage 1198377	

IN 84/2002:

Art. 459. A existência de débito relativo a contribuições devidas pelo segurado junto à Previdência Social não é óbice, por si só, para a concessão de benefícios, quando preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, inclusive nas situações em que o período em débito compuser o PBC.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, deverá, contudo, ser observado, obrigatoriamente, se o não cômputo do período de débito acarretará perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, reanálise de enquadramento e de progressões.

§ 2º Em se tratando de débito posterior ao direito adquirido, após a concessão, deverá sê-lo comunicado ao setor de arrecadação para providências a seu cargo, juntando-se ao processo cópia da referida comunicação.

§ 3º Caberá revisão do benefício após a quitação do débito.

§ 4º Para fins de concessão de pensão por morte ou de auxílio-reclusão em que haja existência de débito, observar-se-á o disposto no art. 274 desta Instrução.

§ 5º O reconhecimento da existência de débito com a Previdência Social implicará a comunicação do fato à Arrecadação para as providências a seu cargo, ou seja, para a cobrança dos valores relativos às contribuições previdenciárias, juntando-se ao processo cópia da referida comunicação, se for o caso.

Notamos que em nenhum momento do processo o recorrente reconheceu a existência de débito, providência que a APS deveria ter tomado. Entretanto, solicitou, foi lhe concedido e usufruiu de benefício previdenciário com base em período de tempo em que agora se discute.

Inclusive, ressalte-se, consta informação no despacho da APS, fl. 037, que o recorrente apresentou contrato social da empresa para solicitar o benefício, que, agora, ele alega que estava inativa no período.

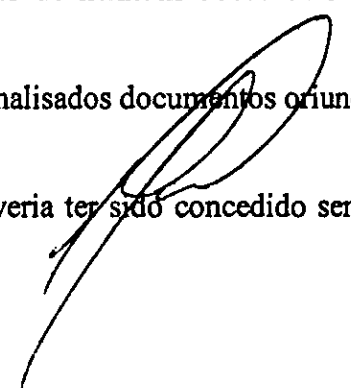
Por outro lado, o RF é sucinto ao máximo.

Vários erros encontram-se presentes no processo, inclusive alguns, em tese, podem configurar crimes, mas um erro cometido não pode justificar outro erro.

Em primeiro lugar, não verificamos a solicitação de nenhum documento por parte da fiscalização.

Ao contrário, o próprio RF afirma que só foram analisados documentos oriundos da APS.

Ressaltamos novamente, que o benefício não deveria ter sido concedido sem o reconhecimento da existência de débito.



Brasília, 24, 12, 2007

Rosilene Aires Soares
Mat. Siage 1198377

CC02/C05
Fls. 140

A legislação que vigorava a época, Instrução Normativa 100/2003, determinava a emissão de documentos (Termos) no início e ao final do procedimento fiscal.

IN 100/2003:

Art. 609. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 624

Art. 610. O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em ações fiscais.

...

Art. 612. O Termo de Encerramento de Auditoria-Fiscal (TEAF) é emitido pelo AFPS, quando do término da Auditoria-Fiscal e destina-se a cientificar o sujeito passivo da conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único: Constará do TEAF a expressa referência aos elementos examinados e aos créditos lançados.

Na análise do processo, não encontramos os documentos citados, obrigatórios para o procedimento fiscal.

Assim, o processo deve ser anulado pelo fundamento de não terem sido cumpridas as formalidades legais para o lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA